

# MINISTÉRIO DA FAZENDA

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

35319.002775/2005-33

Recurso nº

151.159 Voluntário

Acórdão nº

2402-01.157 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

20 de setembro de 2010

Matéria

AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO

Recorrente

MARCELO VERLY DE LEMOS

Recorrida

**FAZENDA NACIONAL** 

### ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA BENIGNA. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Com isso, a responsabilidade pessoal do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória, no exercício da função pública, encontra-se revogada, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em far

provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

#### Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **SR. MARCELO VERLY DE LEMOS**, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo no período de 01/2001 a 12/2003, contra decisão-notificação exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária em Duque de Caxias-RJ (fls. 61 a 65), a qual julgou procedente a multa imposta por meio do presente Auto-de-Infração, por ter, na qualidade de dirigente de Órgão Público, deixado de apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo (Município de Nova Friburgo-RJ), nas competências 01/2001 a 12/2003, desobedecendo os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária, nos termos do art. 32, inciso IV, § 5°, da Lei nº 8.212/1991.

Na peça recursal (fls. 70 a 1847), o contribuinte alega que houve violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do pacto federativo, dentre outras alegações.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Duque de Caxias-RJ informa que se trata de recurso tempestivo (fls. 1881 a 1887).

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

#### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 1881 a 1887. Superados os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

# DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Com relação às preliminares, para análise das autuações pessoais dos dirigentes de órgãos públicos pelo descumprimento de obrigação acessória tributária-previdenciária, deve-se hoje considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela Medida Provisória (MP) n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Vejamos o artigo 65, I, da referida MP:

Art.65. Ficam revogados:

I-os §§10 e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 4º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do art. 80, o art. 81, os §§1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89, e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifos nossos),

Vejamos também o art. 79 da Lei n.º 11.941/2009:

Art 79 Ficam revogados:

I - os §§ Io e 3° a 8° do art. 32, o art. 34, os §§ I° a 4° do art. 35, os §§ I° e 2° do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8° do art. 47, o § 2° do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ I°, 2°, 3°, 5°, 6° e 7° do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifos nossos);

Era exatamente o preceito estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 que permitia ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária, que assim dispunha:

Art 41 O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição

Sabemos que o procedimento administrativo do lançamento, em regra, devese reportar sempre a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se AS (W)

pela lei então vigente, conforme dispõe art. 144 do CTN. Contudo, há situações em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, autoriza excepcionalmente que fatos pretéritos sejam regulados pela legislação futura, tratando-se de retroatividade benigna.

Vejamos as disposições do art. 106 do Códex:

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- (a) quando deixe de defini-lo como infração,
- (b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo,
- (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, em consonância com os incisos I e II do art. 106 do CTN, veem-se as hipóteses que estipulam, no plano da hermenêutica, a retroação para uma lei interpretativa e para uma lei mais benéfica ao sujeito passivo tributário, respectivamente.

Com isso, o inciso II do art. 106 do CTN, aproximando-se do campo afeto às sanções tributárias, permite que se aplique retroativamente a lei nova, quando mais favorável ao sujeito passivo, comparativamente à lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Na realidade, o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Para o caso em análise, como a MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, revogou o dispositivo legal que amparava a responsabilização pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias tributárias-previdenciárias, sem dúvidas, percebe-se que é norma mais benéfica ao sujeito passivo, devendo, por isso, ser aplicada ao caso em concreto.

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias tributárias-previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão transcreveremos o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que dá o tom de qual entendimento é adotado pela Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração Em conseqüência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em conseqüência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n º 8.212/1991

Pelos relatos acima registrados, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto,

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO** nos termos da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que afastou do polo passivo da obrigação tributária o dirigente de órgão público.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010

RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator



Processo nº: 35319.002775/2005-33

Recurso nº: 151.159

# TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3° do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.157

Brasília, 29 de novembro de 2010

MARIA MADALENA SILVA Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

| Ciente, com a observação abaixo:   |
|------------------------------------|
| [ ] Apenas com Ciência             |
| [ ] Com Recurso Especial           |
| [ ] Com Embargos de Declaração     |
| Data da ciência:/                  |
| Procurador (a) da Fazenda Nacional |